



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
Descrição do Requerimento de Intervenção Ambiental	Nº do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	11010000139/16	22/01/2020 15:04:14	NUCLEO ARAXÁ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00327494-1 / AGROBUTO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE C	2.2 CPF/CNPJ: 14.387.128/0001-64
2.3 Endereço: RUA 6, 1460 SALA 42	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: RIO CLARO	2.6 UF: SP 2.7 CEP: 13.506-273
2.8 Telefone(s): (19) 7125-9804	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00292823-2 / CIPORT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LT	3.2 CPF/CNPJ: 03.551.771/0001-65	
3.3 Endereço: AVENIDA 41, 169	3.4 Bairro:	
3.5 Município: RIO CLARO	3.6 UF: SP	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Ibiazao	4.2 Área Total (ha): 264,4634
4.3 Município/Distrito: IBIA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 27672	Livro: Folha: Comarca: IBIA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 338.980	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.841.190	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:

5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)

5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).

5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).

5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 46,62% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se coberto por vegetação nativa.

5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

Cerrado	264,4634
Total	264,4634

5.8 Uso do solo do imóvel

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	Área (ha)		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	26,3925		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intevenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	50,8742	ha	
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	27,4182	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
Cerrado	27,4132		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)		
Cerrado	12,8154		
Cerradão	14,6028		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoc	SIRGAS 2000	23K	338.800 7.841.210
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		
Agricultura	Cafeicultura		
	Total		
	27,4182		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	lenha	1.632,60	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo a muito baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

HISTÓRICO:

O imóvel "Fazenda Ibiazão", de área total 299,5599 hectares, estava matriculado no CRI de Ibiá sob nº 23.480, sendo parte deste total adquirido como alienação fiduciária. Posteriormente, foi retificado para 317,6062 ha, e revista a alienação fiduciária, restou finalmente à "Fazenda Ibiazão" a área de 264,5895 ha, registrados em nova matrícula, de nº 27.672 no mesmo CRI.

Este imóvel foi vistoriado em 30/11/2018 com o objetivo inicial de relocação da reserva legal, considerando que esta estava averbada em matrícula de imóvel anterior (Av.12/13.379, do mesmo CRI de Ibiá), que deu origem a três novos imóveis por divisão da matrícula, e seria necessário desmembrar e relocate a reserva legal para as três novas matrículas. Constatamos também que o memorial descritivo dos limites da fração da reserva legal original existente no interior dessa propriedade estava deslocado em relação à situação real observada, ocupando áreas agricultadas em detrimento de áreas cobertas com vegetação nativa, sendo, portanto, necessária a relocação da reserva legal e adequação de seu memorial descritivo, antes do procedimento de autorização da intervenção ambiental. Como esta propriedade possui área coberta com vegetação nativa superior aos 20% necessários, a relocação da reserva legal seria viável.

No entanto, uma das propriedades (matrícula 27.747, de 53,0167 ha) desmembradas da matrícula 13.379, totalmente inserida na fração "RL1" da reserva legal desta última, conforme Av.12/13.379, teve toda sua vegetação nativa suprimida de forma irregular, meses antes desta vistoria.

Conforme lei estadual 20.922/13, em seu artigo 27, parágrafo 2º, inciso III, áreas de reserva legal suprimidas após 19/06/2002, não poderão ser compensadas para outros imóveis, mas relocadas ou recompostas dentro da mesma matrícula a que pertence, e assim, a possibilidade de relocação desta seria, portanto, unicamente para a matrícula original, 13.379 ou para aquelas derivadas desta, inclusive para a presente propriedade, que possui vegetação nativa excedente aos 20% necessários. Assim, foi sugerido aos proprietários destes imóveis, a possibilidade da venda ou permuta de áreas da reserva legal desmatadas irregularmente na matrícula 27.747 e aptas para agricultura, por áreas cobertas com vegetação nativa na presente matrícula, de nº 27.672, para recepcionar a reserva legal desmatada irregularmente. Porém, após contatos entre ambos, ao longo de 2019, não houve entendimento para regularizar a situação conforme proposto, retornando a situação inicial de análise do requerimento da intervenção na presente matrícula.

Data da emissão do parecer técnico: 05 de fevereiro de 2020

VISTORIANTE:

Rubens Maciel Cappuzzo

OBJETIVO:

Análise da viabilidade da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 50,8742 ha, com o objetivo de implantação de cafeicultura.

CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel "Fazenda Ibiazão", com área total de 264,5895 ha, está matriculado no livro 2-RG do SRI de Ibiá conforme Av.4/27.672. Desmembrada da Fazenda "Quebra Anzol, Bela Vista, Olhos d'água e São Bartolomeu dos Coqueiros", de área total de 1.673,05 hectares e matriculada no mesmo SRI sob nº 13.379, possui dentro de seus limites fração da reserva legal desta matrícula original (RL-1, av.12/13.379, de 29/03/2010), porém ainda não desmembrada da mesma, cuja obrigatoriedade está prevista na legislação em vigor. O imóvel está georreferenciado perante o INCRA e cadastrado no CAR, estando cópia do recibo deste último, no presente processo, conforme constante na descrição de sua matrícula, com área declarada no CAR de 317,6062 hectares. Anexo ao processo, encontra-se ainda "Autorização Ambiental de Funcionamento" nº 07959/2017, com validade até 08/11/21, para este empreendimento rural desenvolver atividades de "cafeicultura, citricultura e culturas anuais, excluindo a olericultura". A "Fazenda Ibiazão" atualmente é explorada economicamente apenas com a cafeicultura, que ocupa 37,11% da propriedade; reserva legal e áreas de preservação permanente ocupam 30,61%, benfeitorias 4,27%, pastagens não utilizadas ocupam 6,15% e 21,93% estão ocupados com cobertura vegetal nativa remanescente, dos quais o requerimento original do presente processo solicitava a intervenção ambiental em 50,8742 ha, ou 19,23% deste total, com o objetivo de expansão da lavoura cafeeira na propriedade.

Segundo o IDE-SISEMA, o imóvel está localizado no Bioma do Cerrado, e não está inserido em nenhuma área prioritária para conservação da biodiversidade, conforme o "Biodiversidade em Minas Gerais - um Atlas para sua conservação", da Fundação Biodiversitas. Conforme o Zoneamento Ecológico/Econômico de Minas Gerais - ZEE (SEMAD/UFLA), disponível na mesma plataforma citada acima, a área requerida apresenta de "média" a "alta" prioridade de conservação, possivelmente devido ao considerado "alto" a "muito alto" grau de conservação da vegetação nativa. No entanto, os índices de vulnerabilidade natural e todas as variáveis referentes à prioridade de conservação dos grupos da fauna e flora que são levadas em consideração, além da relevância regional da formações vegetais nativas existentes, são considerados "baixo" ou "muito baixo".

Sua vegetação, também conforme o IDE-SISEMA, está em sua maior parte classificada como "cerrado", inclusive a área requerida para intervenção, além de pequenas frações desta caracterizadas como "floresta estacional semideciduosa montana" e "campo cerrado".

A vegetação nativa remanescente na propriedade, excetuada a de preservação permanente, foi inventariada através de amostragem casual estratificada, anexa ao processo, sendo definidos dois estratos, identificados como cerrado stricto sensu (28,4922 ha) e cerrado denso (22,3820 ha), em 10 parcelas de 600,0 m² cada. As espécies mais representativas da vegetação, conforme inventário florestal apresentado, de responsabilidade do eng. Florestal Gustavo de Oliveira Mendonça, foram a pororoca-preta (*Pera glabrata*), o pau-terra-da-folha-larga (*Qualea grandiflora*), o pombeiro (*Tapirira guianensis*), o pacari (*Lafoensis pacari*), a cabelo-de-negro (*Erythroxylum sp.*), a folha-miúda (*Myrcia splendens*), a pororoca (*Myrsine guianensis*) e o pau-santo (*Kielmeyera coriacea*), nessa ordem, as espécies que apresentaram o maior IVI (Índice de valor de importância) para a vegetação em estudo. Também destacamos algumas espécies de porte florestal ocorrentes na área, como o pau-d'óleo (*Copaifera langsdorffii*), o jantazeiro (*Terminalia cf. brasiliensis*), o tapicuru (*Callisthene cf. major*), o pau-de-jangada (*Apeiba tibourbou*) e o angá-peru (*Tachigali sp.*). Destacamos também a ocorrência do ipê do cerrado (*Handroanthus ochraceus*) e o piqui

(*Caryocar brasiliense*), espécies de corte restrito no Estado de Minas Gerais, além de espécimes isolados de orquídeas epífitas dos gêneros *Epidendrum*, *Vanilla*, *Oncidium* e *Brassavola*, em áreas com vegetação de porte mais desenvolvido e próxima às áreas de preservação permanente junto aos cursos d'água, comprovando o avançado grau de sucessão natural dessa vegetação. A propriedade possui pelo menos quatro nascentes e frações de dois pequenos cursos d'água em seu interior e/ou em seus limites, o denominado córrego do Tota e outro córrego sem nome, onde existe um pequeno barramento em sua região noroeste, que definem as áreas de preservação permanente da propriedade, conforme planta topográfica anexa ao processo - que são afluentes do Rio Quebra anzol (Bacia do Rio Paranaíba). A topografia apresenta-se plana a suave ondulada, com suave declive para sua porção sul, sobre latossolos ao norte e cambissolos (neossolos) ao sul.

DA INTERVENÇÃO:

Além da vistoria realizada dia 30/11/18, uma segunda vistoria foi realizada em 01/08/19, agora com o objetivo de percorrer a área requerida, em especial a amostragem da vegetação, através das parcelas locadas nas áreas solicitadas para intervenção, considerando a necessidade de relocação de parte da reserva legal, o grau de conservação da vegetação requerida e a adequação dessas áreas para o objetivo requerido (cafeicultura).

Nessa oportunidade, estive acompanhado pela manhã, pelo responsável pelo inventário, eng. florestal Gustavo Mendonça, da empresa de consultoria “Impacto engenharia”, e por funcionário da fazenda, Sr. Fabrício, e no período da tarde, acompanhou-me também um dos proprietários da Fazenda Ibiazão, Sr. Leonardo.

Nessa vistoria, analisamos em campo a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 50,8742 ha, e percorremos distintos pontos da propriedade, além de 3 das 10 parcelas do inventário florestal, de responsabilidade do engenheiro florestal Gustavo de Oliveira Mendonça, acima citado, e do biólogo Matheus Vitório Carvalho Santos, onde pudemos levantar informações de campo, além daquelas já relacionadas no processo, que nos levaram ao presente parecer técnico.

Assim, considerando a necessidade de relocação da reserva legal existente, parcialmente localizada sobre áreas antropizadas e com memorial descritivo “deslocado”, em detrimento do atual requerimento de intervenção, que recaía sobre áreas de vegetação nativa, remanescentes de cerradões típicos e mais desenvolvidos da propriedade; considerando a impossibilidade de preservação de áreas desta propriedade como reserva legal pelo proprietário do imóvel vizinho (Matrícula 27.747), através de compra ou permuta de áreas, conforme discutido acima; considerando o desenvolvimento e densidade da vegetação amostrada próximo à parcela 6, inclusive pelo padrão diferenciado do dossel, mais característico de uma formação de cerradão em transição com floresta estacional em estágio médio a avançado de regeneração natural (vegetação protegida pela Lei federal 11.428/06), possivelmente pela proximidade de áreas de preservação permanente, inclusive pela maior presença de epífitas, como orquídeas, já citadas - concluímos pela necessidade de preservação dessas áreas de vegetação mais densa e alta, definidas à partir das vistorias nas áreas do estrato identificado como “cerrado denso”, na forma da reserva legal da propriedade, e restringir a área de intervenção para 27,4132 hectares de formações vegetais menos densas mas também aptas para a atividade pretendida, considerando ainda que outras áreas incluídas na área requerida e ocupadas com cerrados típicos passíveis de autorização, não foram finalmente de interesse dos proprietários para a atividade econômica pretendida.

DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante das vistorias realizadas no imóvel e na área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, de 50,8742 ha conforme requerimento, concluímos, como discorrido no item anterior, que parte da área requerida, pelas suas características, será necessária para compor a reserva legal do imóvel, sendo nosso parecer favorável, portanto, para a intervenção na forma de corte raso com destoca, em uma área de 27,4132 hectares de vegetação nativa, sendo 14,6028 hectares de “cerrado denso” e 12,8154 hectares de “cerrado sensu strictu”, delimitados em planta topográfica anexa ao processo, em sua quase totalidade ocupada por latossolos planos ou quase.

O rendimento lenhoso esperado, considerando as médias volumétricas de cada estrato da vegetação levantadas no inventário florestal, será de 1.202,30 m³ de material lenhoso na área de “cerrado denso” (estrato I, com erro de amostragem de 6,3196%) e 434,22 m³ de material lenhoso para o “cerrado sensu strictu” (estrato II, com erro de amostragem de 5,3509%), totalizando 1.636,52 m³ de material lenhoso, ao qual se somam 10,0 m³/ha de tocos e raízes, totalizando 1663,93 m³ de lenha para a totalidade da área de intervenção autorizada, que será destinada para uso na propriedade, conforme requerimento. Porém, conforme inventário florestal apresentado no processo, foram levantados um indivíduo de piqui (*Caryocar brasiliense*) e um indivíduo de Ipê-amarelo-do-cerrado (*Handroanthus ochraceus*), com rendimentos volumétricos, respectivamente, de 0,1022 m³/ha e 0,0408 m³/ha. O Piqui e o Ipê amarelo, espécies declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte, respectivamente pelas leis estaduais 10.883/92 e 7.843/88 de Minas Gerais, posteriormente alteradas pela lei 20.308/12, deverão ser preservadas na área de intervenção requerida, em número estimado de 46 indivíduos de cada espécie citada, devido a atividade econômica declarada não se incluir nas alíneas do artigo 2º da lei 10.883/92 e artigo 2º da lei 9.743/88, que elencam as exceções para supressão das mesmas. Por essa razão, o rendimento volumétrico esperado para a área total será de 1.632,60 metros cúbicos de lenha de origem nativa.

Considerando a regularidade ambiental do empreendimento rural, que possui sua Autorização Ambiental de Funcionamento válida e já está cadastrada junto ao CAR; considerando que as áreas requeridas e consideradas passíveis de intervenção no presente processo se encontram sobre solos de mínima declividade, profundos e aptos para a atividade pretendida, e como as áreas de reserva legal, 54,5715 hectares já regularizadas para a presente matrícula (Av.8/27.672, em 23/12/2019, no CRI de Ibiá), se encontram em grande parte anexas às áreas de preservação permanente, cobertas com vegetação nativa ou abandonadas à regeneração natural, aumentando as áreas de proteção aos recursos hídricos do imóvel, entendemos que a intervenção não trará maiores danos aos solos e águas.

Concluímos, finalmente, que estamos de acordo com que a intervenção requerida, desde que atendidas as boas práticas das atividades agrícolas e tomadas as medidas mitigadoras abaixo citadas.

1)Previamente à atividade de intervenção na vegetação nativa, deverá ser locado na área, por pessoa habilitada, o perímetro da reserva legal e/ou preservação permanente em confrontação com as áreas de supressão autorizadas, de modo que esses trabalhos sejam realizados dentro dos limites autorizados.

2)Construir curvas de nível na área de intervenção, quando da implantação da atividade agrícola, e construir bolsões ao longo das margens de carreadores e vias de acesso, para coletar e armazenar possíveis excessos de águas de chuva, prevenindo erosões.

3)Considerando o corte e a supressão do Piqui (*Caryocar brasiliense*) e do Ipê-amarelo-do-cerrado (*Handroanthus ochraceus*) ser proibidos pela legislação em vigor, sugere-se que seus espécimes ocorrentes na área autorizada sejam identificados e marcados

antes das atividades de supressão.

4) Caso sejam desenvolvidas atividades pecuárias na propriedade, isolar com cercas as áreas de preservação permanente e reserva legal que confrontem com aquelas utilizadas pela pecuária.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RUBENS MACIEL CAPPUZZO - MASP: 1021248-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 1 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11010000139/16

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa Com Destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por AGROBUTO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA-ME, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 50,8742 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda Ibiazão", localizado no município de Ibiá, matriculado sob o número 27.672 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 264,5895 hectares, possuindo Reserva Legal equivalente a 54,5715 hectares, segundo informações do Parecer Técnico. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram devidamente confirmadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação da atividade de cafeicultura, adequando-se a propriedade a sua função social, conforme Parecer Técnico, em observância ao inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma Autorização Ambiental de Funcionamento, nº 07959/2017, com vencimento em 08/11/2021, constatando ser o empreendimento passível de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes, e pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art. 3º, inciso I.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio.

§3º A análise do inventário florestal contido no Plano de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque, todavia, conforme detalhado no Parecer Técnico, que dos 50,8742 hectares solicitados para intervenção será passível de autorização 27,4182 hectares, uma vez que parte da área solicitada deverá ser usada para compor a Reserva Legal do imóvel. Portanto, houve necessidade de redução na área a ser suprimida.

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e que a área não se refere a espaços especialmente protegidos, (APP, reserva legal e outras).

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE SISEMA, e que a prioridade de conservação da flora é DE MÉDIA A ALTA e a vulnerabilidade natural é DE BAIXA A MUITO BAIXA.

12 - No tocante ao pedido de supressão, consoante determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

14 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina PARCIALMENTE FAVORÁVEL à autorização de Supressão de Vegetação Nativa com destoca em 27,4182 hectares, desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada.

15 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas e condições estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j..

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 23 de janeiro de 2020